

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 15.226/02/3^a
Impugnação: 40.010105723-25
Impugnante: TESIBRAS Terminais Eletrônicos de Sorteios Instantâneos do Brasil Ltda
Proc. Sujeito Passivo: José Ribeiro da Silva Arantes
PTA/AI: 01.000138948-44
Inscrição Estadual: 062.027688.00-63
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO INDIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Mercadorias importadas, desde a origem, com objetivo prévio de se destinarem ao estabelecimento localizado de Estado de Minas Gerais. Nesse sentido, o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido, nos termos do artigo 61, inciso I, alínea "d", subalínea "d.3", do RICMS/96. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação de mercadorias do exterior, no período de maio a setembro/99.

Exigência das parcelas de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 245/262, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 482492.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 513/518, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Foi imputada a falta de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Minas Gerais, pelas operações de importação de mercadorias do exterior (importação indireta).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As DI's, as datas de desembaraço, os valores CIF, os valores de II e IPI, os valores referentes às despesas aduaneiras, as bases de cálculo e os valores de ICMS devidos encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 14 (**Anexo V**).

O art. 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da Constituição Federal/88, determina que o ICMS incidirá:

“sobre a entrada de mercadoria importada do exterior ... cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o **estabelecimento destinatário** da mercadoria ou do serviço” (grifo nosso)

A Lei Complementar nº 87/96 define assim o local da operação, para efeitos de cobrança do imposto e estabelecimento responsável:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - em se tratando de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física” (grifos nossos)

O disposto no artigo 61, inciso I, alínea “d”, do RICMS/96 reza o seguinte:

“Art. 61 - O local da operação ou da prestação, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

d - importados do exterior:

d.1 - o do estabelecimento que, direta ou indiretamente, promover a importação;

d.2 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência, observado o disposto no § 6º;

d.3 - o do estabelecimento destinatário, onde ocorrer a entrada física dos mesmos, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele, observado o disposto no § 6º;

d.4 - o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido” (grifos nossos).

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Extraí-se dos dispositivos legais que, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, relevante determinar o estabelecimento que promoveu a importação ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física das mercadorias em operação de importação promovida por outro estabelecimento de mesma titularidade daquele ou que com ele mantenha relação de interdependência ou o estabelecimento destinatário onde ocorreu a entrada física em operação de importação promovida por outro estabelecimento e destinada previamente àquele ou o domicílio do adquirente quando não estabelecido.

Extraí-se ainda da Consulta de Contribuintes n° 100/2000, respondida pela DOET/SLT/SRE, respondida em 17/07/2000, o seguinte:

“para definição da competência tributária, não importa o local do desembaraço, mas sim o local onde esteja situado o estabelecimento importador”

(...)

“sendo o bem prévia e especificamente destinado a pessoa diversa daquela que a importou, e tendo a ela se destinado fisicamente, a mesma será considerada contribuinte no que se refere ao ICMS devido pela importação”

Os seguintes documentos anexados aos autos dão sustentação ao feito fiscal:

<u>Documentos Anexados:</u>	<u>Justificativa:</u>	<u>Fls:</u>
Cópias das Notas Fiscais de Saída emitidas por “Barter Ltda” ou “Nova Importação e Exportação Ltda”, no Estado do Espírito Santo, com destino à Autuada, em operações interestaduais. Documentos de Consulta no Sistema da Receita Federal (Declarações de Importação).	Constam das notas fiscais de saída os respectivos n°s das DI’s a que se referem as mercadorias e a seguinte expressão: “Mercadoria Importada por Conta e Ordem de Terceiro, nacionalizada pela Barter Ltda ou Nova Importação e Exportação Ltda”. VINCULAÇÃO entre as notas fiscais de saída e as respectivas DI’s. As mercadorias constantes das DI’s conferem com as mercadorias relacionadas nas notas fiscais de saída correspondentes (quantidades/espécies).	Documentos de fls. <u>19/101</u> .
Fatura Internacional, Contrato de Câmbio (pagamento) e Conhecimento de Transporte Internacional (Internacional Bill of Lading - B/L)	Documentos emitidos em nome da <u>Tesibrás Terminais Elet. De Sorteios Inst. do Brasil Ltda.</u>	Documentos de fls. <u>90/95</u> .
Livro Diário.	Lançamentos contábeis referentes ao pagamento por parte da <u>Tesibrás</u> ao Fornecedor Estrangeiro	Documentos de fls. <u>117/170</u> .
Contratos de Câmbio	Contratante do Câmbio: <u>Tesibrás Terminais Elet. De Sorteios Inst. do Brasil Ltda</u>	Documentos de fls. <u>493/506</u>

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dos documentos comprobatórios anexados, conclui-se que as mercadorias foram importadas, DESDE A ORIGEM, com o objetivo prévio de se destinarem ao estabelecimento localizado no Estado de Minas Gerais.

Resta perfeitamente caracterizado nos autos que o estabelecimento mineiro afigura-se como responsável pelo recolhimento do ICMS devido pelas operações de importação questionadas, nos estritos termos do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3”, do RICMS/96 (mercadorias previamente destinadas ao estabelecimento mineiro).

Nesse sentido, os documentos anexados aos autos pela Impugnante não são capazes de ilidir o feito fiscal. Assim, para efeitos de cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e MR, em relação ao estabelecimento mineiro.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Wagner Alves de Lima e Lúcia Maria Bizzoto Randazzo (Revisora).

Sala das Sessões, 08/01/02.

Mauro Rogério Martins
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/lmc